

4330 - Auxílios para Obras Públicas . . . Cr\$ 2.768.000,00

02 - Fundo Especial

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura da presente lei, correrão da seguinte forma. . . Cr\$ 1 979.242,00 (hum milhão, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois cruzeiros), a conta do excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever e Cr\$ 3.154.000,00 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros), a conta do excesso de arrecadação do Fundo Especial - FE, previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Curitiba, 19 de Setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
ARCHIMEDES PEREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTÁVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA ÉVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇÃO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTONIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

LEI Nº 3919 DE 19 DE SETEMBRO DE 1977.

Abre no Departamento de Administração do Tesouro, o Crédito Especial na importância de Cr\$ 2 633,26 (dois mil seiscentos e trinta e três cruzeiros e vinte e seis centavos), para o fim que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto no Departamento de Administração do Tesouro, o Crédito Especial na importância de Cr\$. . . 2 633,26 (dois mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e vinte e seis centavos) destinado ao pagamento de gratificação adicional de 5% (cinco por cento), ao Dr. Licínio Carpinelli Stefani, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquidauana.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito, correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

- 1900 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral
- 1901 - Gabinete do Secretário
- 1901 03070212 009 - Assessoramento Governamental
- 3260 - Reserva de Contingência Cr\$ 2 633,26
- 00 - Recursos Ordinários

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Curitiba, 19 de Setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
ARCHIMEDES PEREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTÁVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA ÉVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇÃO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTONIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

LEI Nº 3921 DE 19 DE SETEMBRO DE 1977

Cria o Distrito de ALTA FLORESTA no Município de Aripuanã

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Distrito de ALTA FLORESTA no Município de Aripuanã com sede no núcleo populacional do mesmo nome

Artigo 2º - Os limites do Distrito de ALTA FLORESTA são os seguintes partindo da confluência dos rios Juruena com o Teles Pires, subindo por este, margem esquerda até encontrar os limites do Município de Diamantino deste ponto, partindo para oeste, em uma única reta e pelos limites do Município de Aripuanã com dito Diamantino, e depois pelos limites do Município de Porto dos Gauchos - Aripuanã, finalmente, e novamente Diamantino-Aripuanã, até alcançar o Rio Juruena em sua margem direita, descendo por esta margem do citado Rio Juruena até o ponto de partida, na confluência supracitada, dos Rios Juruena-Teles Pires

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Palaguás, em Curitiba, 19 de Setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
ARCHIMEDES PEREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTÁVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA ÉVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇÃO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTONIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

LEI Nº 3.922 DE 20 DE SETEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o Código de Terras do Estado
 O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Artigo 1º - São do domínio do Estado de Mato Grosso as terras

- a) - transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891;
- b) - arrecadadas como herança jacente;
- c) - que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;
- d) - de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores;
- e) - adquiridas por qualquer outro meio legal

Artigo 2º - O Estado reconheceu aos municípios o domínio sobre suas terras urbanas e suburbanas, cuja discriminação será promovida pelo município interessado ou, ex-officio, pelo Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, órgão executor da política agrária estadual, não podendo sua dimensão ultrapassar três mil hectares.

§ 1º - Para as vilas e povoados de mais de duzentas habitações na sede, cuja área seja descontínua da área suburbana o limite fica reduzido a mil hectares.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior

§ 3º - As medições serão disciplinadas no Regula-

mento desta lei e as despesas, com a discriminação, correrão à conta do município interessado, ainda que feita ex-officio pelo INTERMAT

Artigo 3º — Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:

- a) - à preservação de recursos hídricos;
- b) - a proteção da fauna e flora nativas,
- c) - à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;
- d) - ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como à fundação e incremento de povoações;
- e) - à proteção de monumentos históricos ou acidentes geograficos de excepcional valor sócio-econômico ou estético,

f) - a qualquer outro fim publico

Parágrafo Único — A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva

Artigo 4º — A transferência do domínio de terras reservadas somente podera ser feita quando indispensável a fim publico relevante

CAPITULO II DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

Artigo 5º — Se e quando entender necessário, o INTERMAT promovera, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras publicas, segundo esquema de prioridade por zona, nos termos do Regulamento

Artigo 6º — Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras publicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal

Parágrafo Único — As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou aproveitadas para fim compatível com a presente lei

CAPITULO III DA ALIENACÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

Artigo 7º — A alienação de terras publicas atendera ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado

Paragrafo Unico — A doação de terras publicas dependera de Lei e sempre conteria cláusula de reversão, em beneficio de pessoa juridica de fins não lucrativos, aplicada em iniciativa de interesse social

Artigo 8º — O Estado poderá doar ou ceder à União áreas necessárias a obras de interesse nacional

Artigo 9º — Somente através de licitação poderá ser feita a alienação de terras publicas, com as ressalvas do artigo 25 e do paragrafo 3º do artigo 28

§ 1º — É documento hábil para aquisição de terras publicas, o titulo de domínio expedido pelo INTERMAT, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal

§ 2º — O requerente de terras publicas obterá do INTERMAT certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial (30%), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente lei

Artigo 10 — É vedada a alienação à mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras publicas com área superior a três mil hectares, salvo quanto a empreendimento considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia aprovação do Senado Federal

§ 1º — Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuaria racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERMAT, ouvidas as Secretarias da Agricultura e de Planejamento e Coordenação Geral

§ 2º — O Estado podera participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integrando seu capital com terras publicas, calculadas pelo valor prevlsto no art 13

Artigo 11 — Fica vedada segunda alienação por parte do Estado, ao adquirente que haja transferido, total ou parcialmente, o domínio adquirido sobre terras publicas

Artigo 12 — Serão feitas com a cláusula de retrovenda, pelo prazo de três anos, as alienações previstas no artigo 10 e seu paragrafo primeiro

§ 1º — Verificar-se-á a retrovenda se o INTERMAT, dentro de trinta meses, a contar da alienação, comprovar o descumprimento do projeto referido naquele paragrafo ou no caso de exploração predatória

§ 2º — Tratando-se de projeto com periodo de implantação superior a três anos, será estipulada, no contrato, clausula de rescisão automática vinculada à inexecução total ou parcial, sem prejuizo da apuração da responsabilidade civil e penal do inadimplente

§ 3º — Realizada a retrovenda ou rescindido o contrato, perdera o adquirente, em favor do Estado, as benfeitorias voluptuárias e as realizadas em desacordo com o projeto

Artigo 13. — Os preços minimos de terras publicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão anualmente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

- a) o mercado da terra nua;
- b) sua classificação, se campo, cerrado ou mata;
- c) as condições de infraestrutura e outros parâmetros de maneira a se adotar preço real justo

§ 1º — As despesas relativas aos trabalhos de medição ou de levantamento topografico, planimétrico, altimétrico e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente

§ 2º — Nenhuma medição ou qualquer dos atos retro mencionados, realizar-se-á sem prévia verificação da existência de posseiros

Artigo 14 — O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações sendo a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais

§ 1º — No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se a venda se efetivar à vista

§ 2º — Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se sem sua culpa, não se completar a alienação

§ 3º — Sobrevindo apos o pagamento da primeira prestação, o obito de pessoa reconhecidamente pobre, pretendente à aquisição de área não superior a 100 (cem) hectares assegurar-se-á à esposa ou companheira e aos filhos efetivamente dedicados à gleba, a expedição do titulo de domínio, independentemente da integralização do preço

Artigo 15 - Inocorrendo o pagamento de duas prestações, o Estado podera rescindir o contrato preliminar ou proceder a execução judicial das mesmas

Artigo 16 — O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trata o § 2º do artigo 9º, sem devolução da importância já paga

CAPITULO IV DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS

Artigo 17 — Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos racionais de ocupação as terras publicas discriminadas como desocupadas, que ficarão sob controle do INTERMAT, especialmente para fins de reflorestamento colonização particular e exploração agropecuária intensiva

Parágrafo Único — Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERMAT, com audiência das Secretarias da Agricultura e de Planejamento e Coordenação Geral

Artigo 18 — A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo, com preferência do elemento nacional assegurado ao alienígena ao tratamento prescrito pela legislação própria

Artigo 19 — Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de areas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior

Artigo 20 — A colonização particular dependerá de previa aprovação do projeto específico (parágrafo 1º do artigo 10) bem como de registro no INTERMAT e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria (INCRA)

Artigo 21 — São obrigações minimas das empresas colonizadoras

- a) - abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes,
- b) - divisão e piqueteamento dos lotes, de modo a assegurar a todos agua propria ou comum;

- c) - manutenção de reserva florestal nos espigões e nascentes;
- d) - assistência técnica e médica aos adquirentes dos lotes e às suas famílias;
- e) - ensino primário;
- f) - fomento da produção de determinada cultura já predominante na região ou ecologicamente aconselhável, a critério do INTERMAT;
- g) - organização de cooperativas de consumo e comercialização.

Artigo 22 — Não será admitida, tanto na colonização oficial como na particular, a execução de projetos em que predominem contratos de arrendamento e parceria.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 23 — O Estado não reconhecerá qualquer transcrição feita em discordância com a lei.

Artigo 24 — O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União para aplicação da legislação florestal, discriminação e titulação de terras públicas.

Artigo 25 — Serão prioritariamente ultimados os processos de aquisição de terras, anteriores à vigência desta lei, e em situação plenamente regular.

§ 1º — Os débitos referentes ao valor das terras, taxas e emolumentos, objeto dos aludidos processos, serão corrigidos e calculados com base no preço estabelecido no artigo 13.

§ 2º — É facultado aos interessados pleitear a solução administrativa dos processos judiciais pendentes, envolvendo a legalização de terras públicas.

Artigo 26 — O INTERMAT poderá proceder, administrativamente, à verificação de área de qualquer propriedade, originariamente alienada pelo Estado, desde que ocorram indícios de estar o adquirente ocupando área superior à constante no título de domínio.

§ 1º — Constatada pela medição e demarcação, a existência de área maior que a mencionada nos limites e linhas do título, será o excedente vendido pelo Estado, preferencialmente ao titular do domínio, com acréscimo das despesas decorrentes.

§ 2º — Não poderá, o portador do título definitivo, pretender como excesso qualquer área fora ou além dos limites consignados em seu título, sendo tal área considerada terra devoluta.

§ 3º — O excesso que se verificar será alienado, de preferência, ao ocupante, que pagará o preço estabelecido para o município onde estiver localizada a área.

§ 4º — Não exercitando o ocupante o direito de preferência, será o excesso alienado através de licitação (artigo 9º).

Artigo 27 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário à sua execução.

Artigo 28 — Entrará em vigor este Código à data de sua publicação, revogadas a Lei nº 336, de 06 de dezembro de 1949, e todas as outras disposições em contrário. Palácio Paiguas, em Culabá, 20 de setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

- JOSÉ GARCIA NETO**
ARCHIMEDES PEREIRA LIMA
FRANCISCO ANTUNES DA SILVA
CARLOS JOSÉ AVELINO DE SOUZA VIEIRA
EDWARD REIS COSTA
OCTAVIO DE OLIVEIRA
ALOYSIO MADEIRA ÉVORA
FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
MAÇÃO TADANO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
ANTÔNIO ALVES DUARTE
BENTO SOUZA PORTO
DAVID BALANIUC
JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

usando das atribuições que lhe confere o Artigo 42, item III da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no Artigo 13, Título III da Lei 3.681 de 28 de novembro de 1975;

considerando a necessidade da criação de órgão regional, que coordene, supervise, programe e represente a Secretaria da Agricultura, considerando o grande crescimento da agropecuária neste polo de desenvolvimento,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica criada a Delegacia Regional de Agricultura de Barra do Garças

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Paiguas, em Culabá, 15 de setembro de 1977, 156º da Independência e 89º da República

- JOSÉ GARCIA NETO**
MAÇÃO TADANO

DECRETO N. 1.081 DE 15 DE SETEMBRO DE 1977

Declara Utilidade Pública, para fins de desapropriação, uma área de 730,00 Ha (setecentos e trinta hectares), destinada à implantação do Distrito Industrial de Barra do Garças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, item III da Constituição Estadual, de acordo com o disposto no Decreto Lei n 3365 de 21 de julho de 1941,

considerando que o Governo do Estado de Mato Grosso tomou como objetivo e meta de sua administração o desenvolvimento Industrial;

considerando que a cidade de Barra do Garças foi definida como polo de desenvolvimento da micro região econômica do leste matogrossense; e

considerando que a escala de prioridade, define o início de tratamento para o segundo semestre de 1977,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, uma área de terras situada no Município de Barra do Garças, destinada à implantação do Distrito Industrial de Barra do Garças, de propriedade atribuída ao Sr. José Casal de Rey Júnior e Prefeitura Municipal de Barra do Garças, definida pelo poligonal descrita na planilha abaixo:

Marco	Rumo	Distância (M)
1 — 2	83°25'SW	145,00
2 — 3	77°01'SW	670,00
3 — 4	64°21'SW	98,00
4 — 5	71°21'SW	98,00
5 — 6	70°51'SW	98,00
6 — 7	74°20'SW	49,00
7 — 8	66°50'SW	157,00
8 — 9	54°10'NW	1.199,00
9 — 10	26°30'NW	900,00
10 — 11	19°30'NW	515,00
11 — 12	19°30'NE	745,00
12 — 13	0°00' E	620,00
13 — 14	70°00'NE	177,90
14 — 15	56°30'NE	744,00
15 — 16	79°30'SE	1.421,00
16 — 17	32°00'SE	420,90
17 — 18	18°00'SE	215,00
18 — 1	Segue o curso do Córrego Fundo até o ponto I, na sua margem	2 800,00

Artigo 2º — Incluem-se, para os fins previstos neste Decreto, as benfeitorias porventura existentes na área atingida pela desapropriação

Artigo 3º — O preço atribuído ao imóvel será fixado através de avaliação feita por comissão de 3 (três) técnicos a ser designada pelo Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado.

Artigo 4º — A Secretaria do Interior e Justiça procederá os atos necessários à efetivação da presente desapropriação

Artigo 5º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atos do Poder Executivo

DECRETO N. 1.080 DE 15 DE SETEMBRO DE 1.977

Dispõe sobre a criação da Delegacia Regional de Agricultura de Barra do Garças

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,